



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Número do Processo: 11400024129

Órgão Julgador: Vara Judicial de Nova Petrópolis

Julgador:

Franklin de Oliveira Netto

Despacho:

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, onde os autores pretendem, em sede de liminar, a exclusão do sócio réu, pela prática de conduta contrária aos interesses das sociedades. Os documentos carreados com a inicial demonstram que a esposa do réu constituiu empresa com a mesma finalidade econômica das empresas criadas pelas partes. Esta situação, somada ao interesse na venda de suas quotas, evidencia o desinteresse e a deslealdade do acionado com a continuidade das sociedades.

Rompida a affectio societatis, inviável manter o réu na gestão das empresas, seja pela animosidade evidenciada, seja pelo desinteresse na prosperidade dos negócios até então mantidos com o sócio-autor. A manutenção desta situação poderia levar os empreendimentos à ruína.

Portanto, a fim de privilegiar a continuidade das empresas, máxime diante da sua importância econômica e social, é prudente o afastamento do requerido, o que é plenamente admitido, nos termos do art. 1.030 do Código Civil. Todavia, entendo que o afastamento deste da gestão das empresas não autoriza a suspensão do pagamento de pró-labore, como pretendem os autores. Isto porque o capital social investido pelo acionado continua aplicado nas empresas e traz benefícios a esta. Além disso, trata-se de verba de natureza alimentar. Ainda que a esposa do demandado tenha constituído empresa, não há notícias de que ele possua outros rendimentos para a sua subsistência.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATA QUE DESTITUI A RECORRENTE DO CARGO DE ADMINISTRADORA. PRÓ-LABORE. LUCROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mesmo não exercendo o cargo de administradora, a recorrente permanece como sócia-quotista, fazendo jus à distribuição antecipada de lucros, na forma fixada no contrato social. Parcial provimento do recurso, para tornar definitiva a antecipação concedida no sentido de que as deliberações dos demais sócios não interfiram na participação nos lucros da sociedade, por parte da recorrente, enquanto perdurar a relação societária. As demais questões postas devem aguardar a sentença de mérito, pois refogem ao âmbito do presente agravo. DAR PROVIMENTO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70013416177, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 30/03/2006)

Em contrapartida, por questão de equidade, é prudente que o pró-labore seja reduzido. Considerando que o réu não mais estará na gestão dos negócios, ou seja, não mais realizará atividades de interesse das sociedades, entendo que a verba mensal recebida a título de divisão de lucros seja reduzida ao patamar de 70% sobre o que seria pago ao réu a este título.

Isto posto, DEFIRO, em parte, a liminar requerida, para fins de afastar o sócio José Luis Matté da administração das sociedades autoras, com redução do seu pró-labore mensal ao patamar de 70% do que lhe é previsto nos respectivos contratos sociais. Expeça-se alvará ao autor Juarez, autorizando-o a promover as devidas alterações cadastrais e de representação das empresas perante os órgãos públicos e instituições bancárias.

Cite-se. Intime-se. Dil.